



**ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES CHEGADOS AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 84/2013 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7056/13 DESTINADO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES TANQUE (PIPA).**

Às treze horas do dia 04 de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, na sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, à Av. Pereira da Silva, nº 1.285, reuniu-se a Comissão de Pregão Eletrônico do SAAE, composta da Pregoeira Laura Fascetti Almeida Ferreira de Paula e Equipe de Apoio Érica Aparecida de Menezes, nomeada através da Portaria nº 422, de 07 de agosto de 2013 e a chefe do Departamento Administrativo Maria Sueli Araújo Proença para realizarem os trabalhos de análise e Julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto ao Pregão Eletrônico nº 84/2013 – Processo Administrativo nº 7056/2013-SAAE, destinado à contratação de empresa para locação de caminhões tanque (pipa).

Passando-se a análise do recurso interposto pela licitante **PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA** e também contrarrazões da licitante **ROSANGELA MANIEZO REDONDO-ME**, resolve esta comissão conhecer do mesmo.

Em síntese, Insurge-se a Recorrente contra a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio que em ata datada de 22/01/14, revendo sua decisão inicial e dando provimento ao recurso da licitante **ROSANGELA MANIEZO REDONDO-ME**, habilitou-a e a declarou vencedora do presente certame, negando provimento ao recurso da licitante **PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA**.

Em que pesem os argumentos da recorrente estes não podem prosperar eis que destituídos de fundamento a amparar sua pretensão.

Alega a licitante **PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA**, que a empresa **ROSANGELA MANIEZO REDONDO-ME** não atendeu requisito legal para a execução do serviço.

Insiste que a empresa **ROSANGELA** teria apresentado balanço patrimonial em desacordo com a exigência editalícia.

No entanto, é sob o comando da premissa estabelecida no *caput* do artigo 3º da Lei 8.666/93 que a análise da documentação deve se pautar.



***“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”***

Portanto, a Administração deve sempre ter em vista, obviamente, assegurar a mais ampla competitividade possível ao certame em busca da proposta mais econômica e vantajosa à Administração.

O balanço apresentado para a habilitação da recorrida foi devidamente analisado por esta Comissão e pelo setor contábil desta Autarquia, que consideraram os documentos apresentados às fls. 251/255 dos autos suficientes para a comprovação da regularidade econômico-financeira da empresa, que apresentou o balanço patrimonial extraído do Livro Diário de janeiro a julho/2013, autenticado pela Junta Comercial e, também comprovou, que permaneceu inativa durante o período de 2007 a 2012.

Como bem observou o Prof. MARÇAL JUSTEM FILHO em palestra proferida no IV Ciclo Nacional de Conferências e Debates sobre Temas de Administração Pública:

***“Licitação não é campeonato de perfeição em entrega de papelada ou competição pelo maior número de certidões ou atestado; não é fiscalização de arrecadação de tributos e, também, não é o procedimento de poder de polícia do trabalho. Licitação frise-se, tem como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, observadas as normas constitucionais e legais, processando-se dentro de determinados princípios.”***

Então, o ato de julgar uma licitação, deve estar contido de razoabilidade, bom senso e proporcionalidade, evitando o rigor formal.

O administrativista, Diogo de Figueiredo Moreira Neto, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar: ***“A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisório fica a dever a lógica do razoável, que põs em evidência que o aplicador da Lei... não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o seu dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos.”*** (in Curso de Direito Administrativo, Forense, 10ª ed, p. 72)

472

A experiência demonstra que as exigências legais nos procedimentos licitatórios, quanto à forma, devem atender critérios racionais, lembrada sempre a finalidade com que são impostas e evitando-se o culto das formas como se elas fossem um fim em si mesmas.

A finalidade da exigência é verificar a regularidade econômico-financeira o que logrou comprovar os documentos juntados pela licitante.

Sobre o caso, nossa jurisprudência já consolidou alguns entendimentos:

***'O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista ou exageradamente positivista. A solução está no formalismo moderado, afinal, as formas têm por objetivo gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas.(...).'*** (STJ – ROMS 8005/SC, rel. Min. Gilson Dipp, onde ficou assentado, de forma expressa, o privilégio aos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas)

Após a exaustão dos entendimentos acima relacionados, a decisão de habilitar e declarar vencedora a licitante ROSANGELA MANIEZO REDONDO-ME mostrou-se a mais adequada, razoável e vantajosa à Administração.

Já com relação ao RNTRC, o objeto da licitação é **locação de caminhão tanque para suprir a demanda necessária de solicitações de abastecimento de água que é feita exclusivamente por esse tipo de equipamento, conforme bem definido na "Justificativa da Contratação", item 02 do Termo de Referência**, portanto, não se trata de transporte rodoviário de cargas previsto na Resolução 3.056/2009 da Agência Nacional de Transportes Terrestres que assim dispõe:

***"Art. 4º Para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC o transportador deve atender aos seguintes requisitos, de acordo com as categorias:  
II - Empresas de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC:  
b) estar constituída como Pessoa Jurídica por qualquer forma prevista em Lei, tendo no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal;"***

Da mesma forma, a Resolução 3745 de 07 de dezembro de 2011 da Agência Nacional de Transportes Terrestres, assegura em seu artigo 2º-"A" o que segue:





**“Art. 2º-A É vedada a inscrição no RNTRC do Transportador de Carga Própria – TCP.**

**Parágrafo único. Caracteriza-se transporte de carga própria quando a Nota Fiscal dos produtos tem como emitente ou como destinatário a empresa, a entidade ou o indivíduo proprietário, o coproprietário ou o arrendatário do veículo.”**

Acrescente-se que em contrarrazões a licitante **ROSANGELA MANIEZO REDONDO** novamente alega que tal exigência não consta em edital e que sua empresa tem como atividade principal obras de terraplanagem e como subclasse distribuição de água por caminhões, esclarece também, que não realiza serviço de transporte onde é cobrado frete, portanto, não existe razão para que seja feita a inscrição no RNTRC (Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas).

Portanto, não merece guarida as alegações de recurso apresentadas pela empresa **PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA.**

Diante de todo o exposto, resolve esta Pregoeira, com auxílio da Equipe de Apoio, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Interposto pela Recorrente **PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA**, devendo os autos ser encaminhados ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão, homologando ou não o julgamento efetivado pela Pregoeira.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e grupo de apoio deste Pregão Presencial, para que surtam os efeitos de fato e direito desejados.

**Laura Fascetti Almeida Ferreira de Paula  
Pregoeira**

**Érica Aparecida de Menezes  
Equipe de Apoio**

**Maria Sueli Araújo Proença  
Equipe de Apoio**